



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

PLC 83/2020

MENSAGEM Nº 010/2020

Teresina, 13 de abril de 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de propor aos membros dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso **Projeto de Lei Complementar**, que “Dispõe sobre procedimentos para contratações e outras medidas para enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências”.

A saúde pública se inscreve no conjunto de direitos e garantias fundamentais que devem ser respeitados e promovidos por todos aqueles que estão incumbidos da gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), observando os seus princípios e diretrizes voltados à redução dos riscos de doenças e agravos à saúde, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços públicos voltados à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Assim sendo, e considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, já reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS), bem como o aumento de casos no Município, é de suma importância a existência de medidas legislativas que balizem, em nível local, as ações e os serviços do SUS, para permitir uma atuação eficiente e eficaz, mediante a definição de instrumentos que possibilitem o enfrentamento ágil da situação de possível emergência sanitária, objetivando a proteção da coletividade, com maior segurança jurídica.

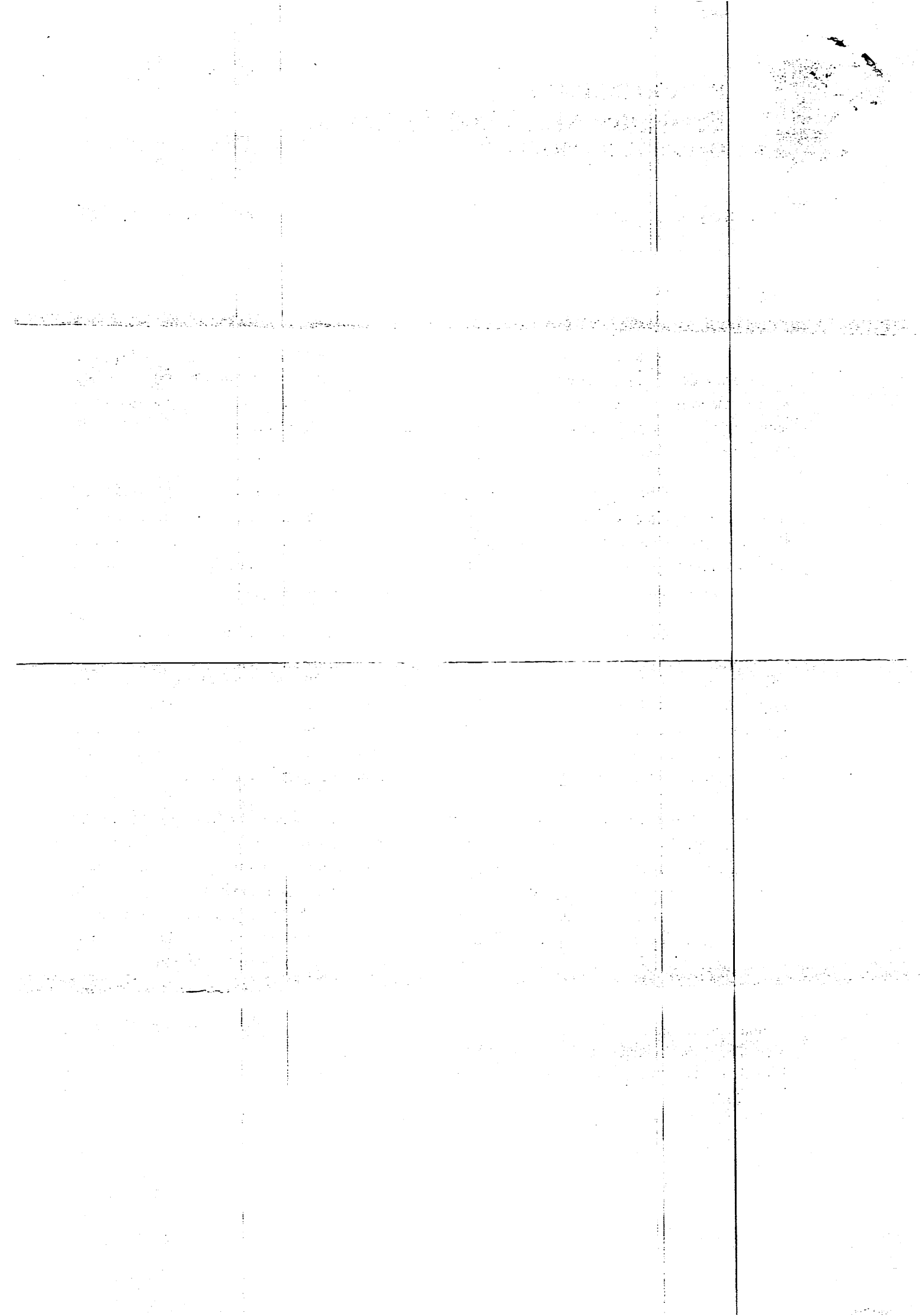
Neste sentido, a proposição normativa ora encaminhada integra um conjunto de medidas urgentes e imprescindíveis, que vêm sendo adotadas pela União, por meio da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, por diversos Estados e pelo Município de Teresina, para o enfrentamento do coronavírus, a exemplo do Decreto Municipal nº 19.537, de 20 de março de 2020, que declarou “estado de calamidade pública”, em razão do agravamento da crise de saúde pública decorrente da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e suas repercussões nas finanças públicas municipais.

A Sua Excelência o Senhor

Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR

Presidente da Câmara Municipal de Teresina

N/CAPITAL





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Ademais, no âmbito da competência constitucional suplementar dos Municípios, e com base nos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, o Projeto de Lei Complementar estabelece sistema específico de normas para as contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de móveis e imóveis e à execução de obras, essenciais para a materialização de muitas das medidas de prevenção e combate.

Neste contexto, a legislação atual está, também, defasada no que respeita à definição de medidas e instrumentos jurídicos adequados para que o Município possa organizar-se para o combate às novas ameaças à saúde pública que vêm recorrentemente colocando em risco os municípios, possuindo verdadeiros entraves burocráticos incompatíveis com o cenário de calamidade pública enfrentado pelo mundo.

Considerando, por último, a importância da matéria e a urgência na sua análise e esperada aprovação, venho solicitar a inclusão do presente Projeto em **REGIME DE URGÊNCIA** (art. 52 da Lei Orgânica do Município), na forma regimental.

Confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, aproveito o ensejo para apresentar-lhe protestos de estima e consideração.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre procedimentos para contratações e outras medidas para enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí,
Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da calamidade de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, obras, alienações e locações necessários ao enfrentamento da calamidade de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Poder Executivo Municipal, conforme procedimentos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e se aplica enquanto perdurar a calamidade de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

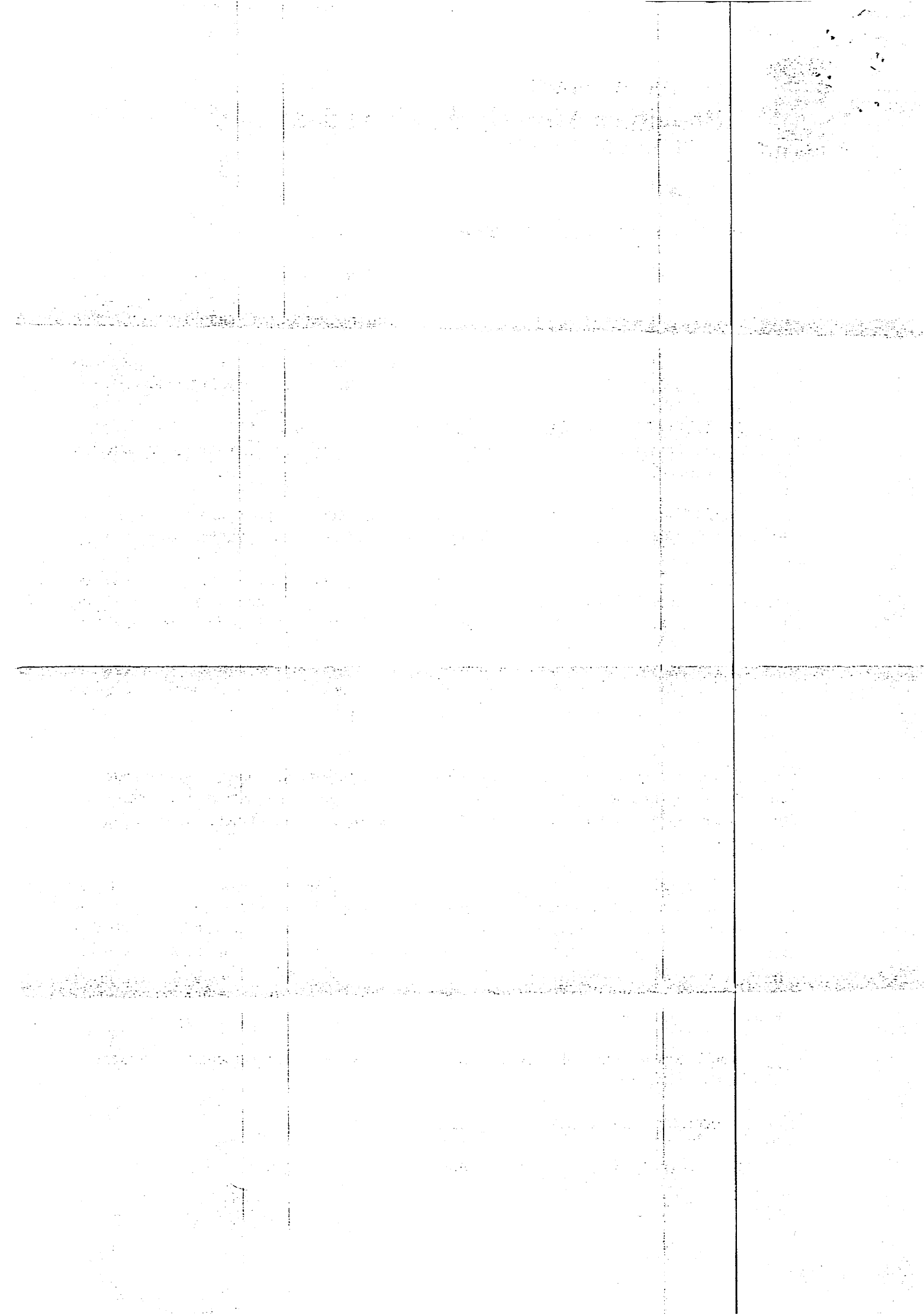
§ 2º O procedimento estabelecido nesta Lei Complementar poderá ser aplicado às contratações na área de saúde ou em qualquer outra área, desde que necessárias à efetivação de medidas assistenciais de mitigação dos impactos sociais e econômicos da pandemia do coronavírus.

§ 3º Fica admitida a contratação de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, tendo como objeto contratual a locação de espaço físico hospitalar e, ainda, dos equipamentos hospitalares abertos ou disponibilizados para o enfrentamento da pandemia, com a possibilidade de aquisição ou locação de outros equipamentos, bens e insumos hospitalares que se revelarem necessários, bem como a realização de adaptações necessárias à prestação dos serviços e disponibilização de todos os profissionais necessários ao funcionamento da unidade de serviços hospitalares.

Art. 3º Nas dispensas de licitação decorrentes desta Lei Complementar, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Art. 4º Será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado, a que se refere o *caput* deste artigo, conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento; e

VI - estimativas dos preços, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

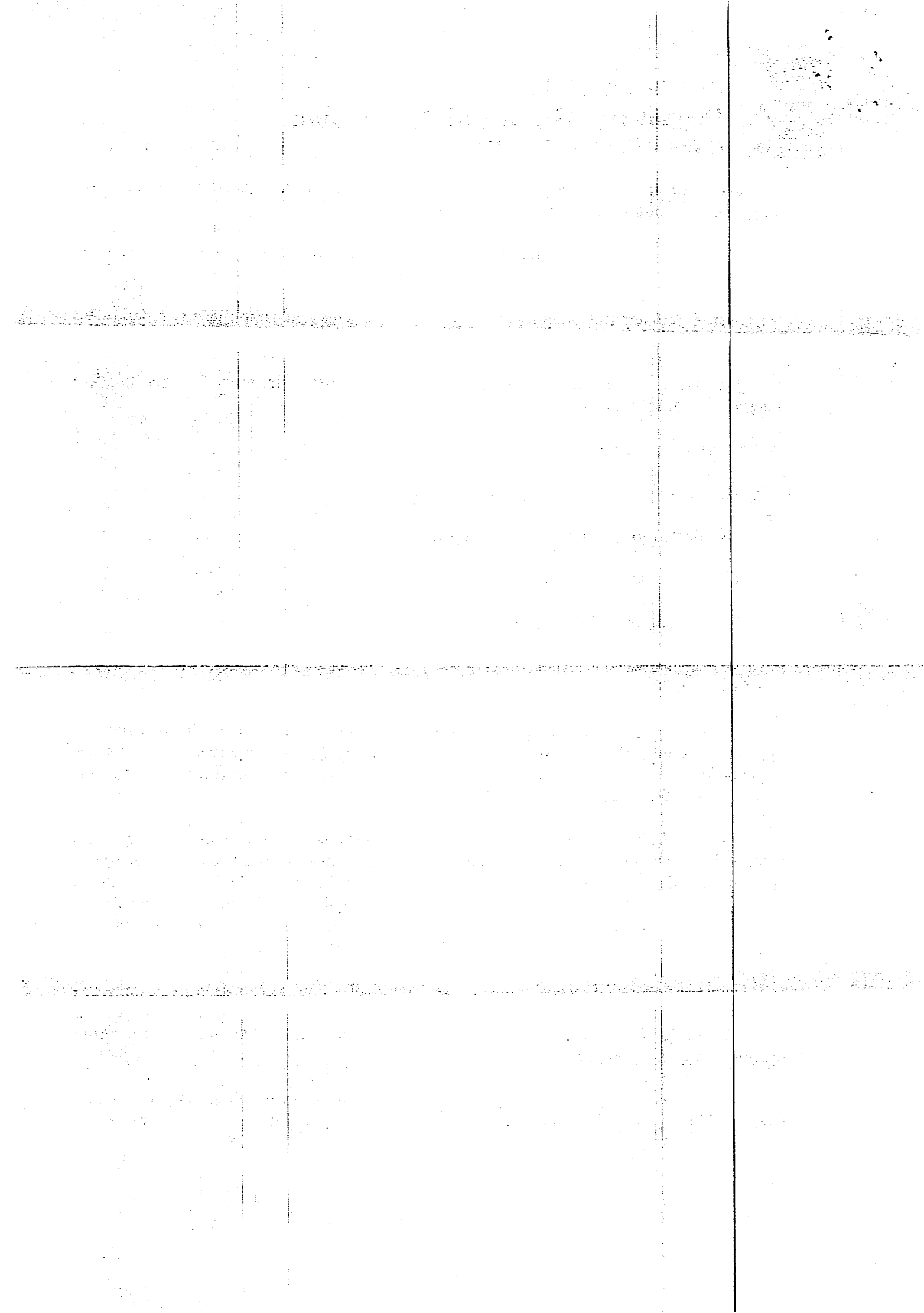
§ 2º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do *caput* não impedem a contratação, pelo Poder Público, por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos, ratificada pela autoridade competente do órgão contratante.

Art. 5º Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedores que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de único fornecedor do bem ou serviço a ser adquirido.

Art. 6º Mediante justificativa, poderá ser dispensada a prévia oitiva da Procuradoria Geral do Município (PGM) e da Assessoria Jurídica da FMS, na forma do art. 38, parágrafo

[Handwritten signature]





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

II - alteração das obrigações relacionadas aos prazos para apresentação dos respectivos relatórios de cumprimento de metas ou outras formalidades incompatíveis com a situação de calamidade e emergência.

Parágrafo único. Havendo a celebração de aditivo contratual nas hipóteses acima, referido ato deverá ser submetido à análise posterior da PGM ou da Assessoria Jurídica da FMS.

Art. 18. Os contratos temporários em vigor, regulados pela Lei 3.290, de 22 de março de 2004, e alterações posteriores, em razão do enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo coronavírus (COVID-19), poderão ter os seus prazos máximos, fixados no art. 2º, parágrafo único, da referida Lei, prorrogados por até 6 (seis) meses, nos termos do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Poderão ser prorrogados, nos termos do *caput*, os contratos temporários firmados no âmbito de Secretarias Municipais, Fundações e Autarquias.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (SEMA) e a FMS poderão, excepcionalmente e em caráter temporário, para o enfrentamento de situação de estado de calamidade pública ou estado de emergência em saúde pública, alocar ou remanejar de ofício servidores públicos da Administração Pública Municipal Direta, autárquica e fundacional, para setores diversos da FMS ou para outras Secretarias Municipais que desempenharem atividades essenciais para o controle da calamidade pública.

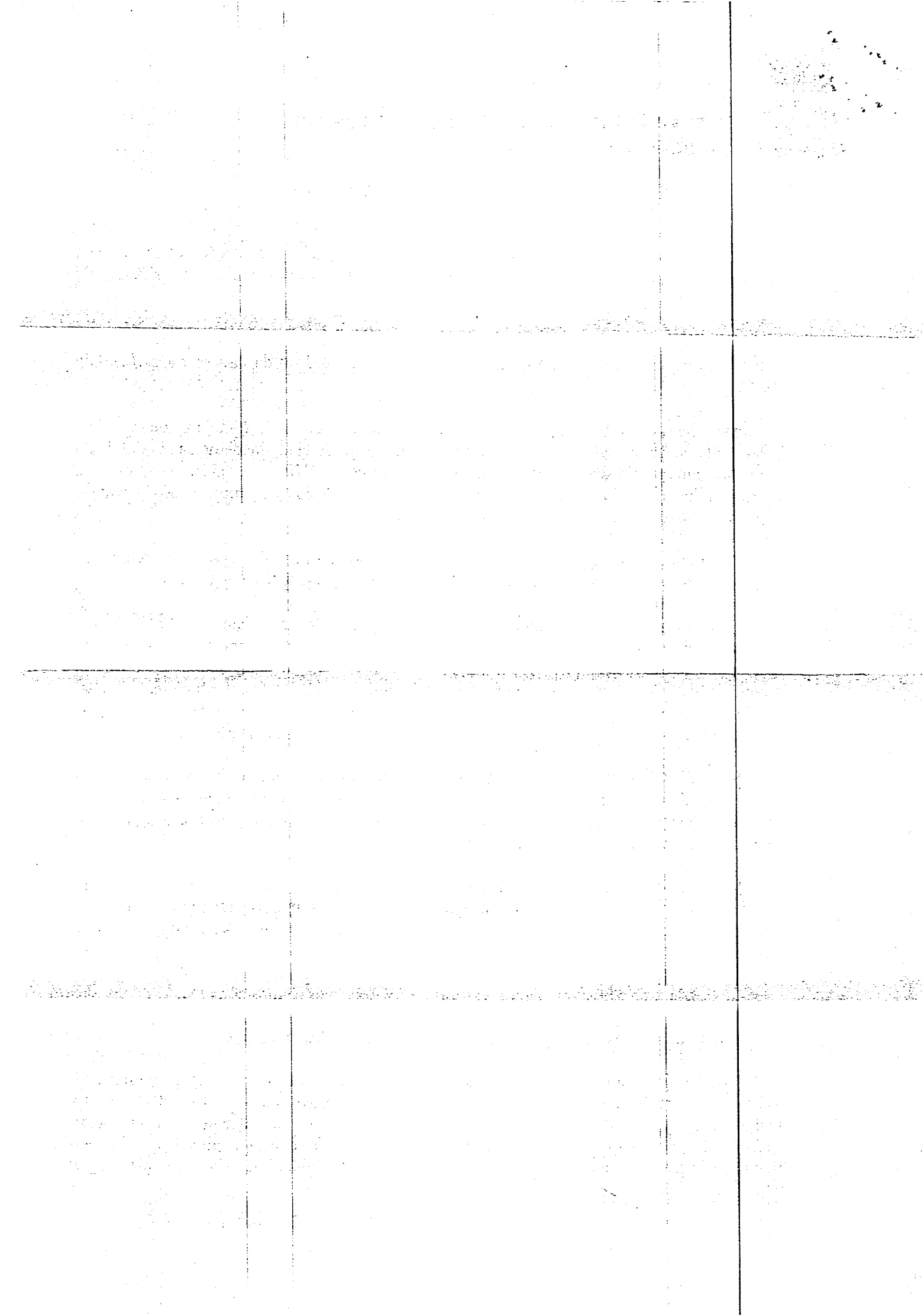
§ 1º Os servidores públicos alocados ou remanejados terão, temporariamente, ampliadas suas atribuições do cargo público que ocupam, podendo desempenhar todas as atividades a que forem designados no local de destino, observada a sua formação acadêmica e, se for o caso, a necessidade de registro em conselhos profissionais.

§ 2º A alocação ou o remanejamento não implicará a alteração da remuneração do servidor e, para fins de promoção e progressão e demais vantagens funcionais, inclusive bonificação de desempenho, o tempo será computado como de efetivo exercício no cargo de origem.

§ 3º É admitida a alocação de professores da SEMEC, nos termos do *caput*.

§ 4º A alocação e o remanejamento não implicarão em desvio de função.

Art. 20. Esta Lei Complementar vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade de saúde decorrente do novo coronavírus (COVID-19), responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 10, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos, e ao disposto no art. 19 desta Lei Complementar, que será aplicado a quaisquer hipóteses de situação de emergência, estado de calamidade pública ou estado de emergência em saúde pública.





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

